



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16542.720655/2011-71
ACÓRDÃO	2002-010.286 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LORENI ANDRADE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

A dedução de dependentes é permitida quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Deve ser permitida a dedução de despesa com a instrução apenas quando devidamente comprovada e observados os requisitos impostos pela legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar provimento parcial para restabelecer a dedução com despesa de instrução no valor de R\$ 2.588,00.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.15/21), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2009, ano-calendário 2008, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de imposto a pagar de R\$ 607,28 para R\$ 5.369,77. O imposto suplementar apurado, no valor de R\$ 4.762,49, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2011, perfaz um crédito tributário no total de R\$ 9.503,06.

Conforme descrição dos fatos, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Dependente, no valor de R\$ 4.967,64.
- Dedução Indevida com Despesas de Instrução, no valor de R\$ 5.184,58.
- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 7.165,92.

Cientificado da autuação em 23/11/2011 (fls.22), o contribuinte apresentou impugnação em 20/12/2011 (fls.2), insurgindo-se contra apenas parte do Lançamento. Diz, em síntese, que Matheus Ruan Oliveira de Andrade é seu filho de até 21 anos de idade e que a dedução de R\$ 2.658,00 corresponde à despesa de instrução realizada em benefício do menor. Não contesta parte das glosas de dependentes, instrução e a integralidade da glosa das despesas médicas.

A 7ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEPENDENTES, DESPESAS DE INSTRUÇÃO E DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se definitiva a alteração efetuada pela fiscalização na declaração de ajuste anual correspondente à parcela não impugnada do lançamento.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

A dedução de dependentes é permitida quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Deve ser permitida a dedução de despesa com a instrução apenas quando devidamente comprovada e observados os requisitos impostos pela legislação.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/01/2017, fls. 50, o sujeito passivo interpôs, em 02/02/2017 (fls. 52), Recurso Voluntário, alegando que os documentos que anexa a seu recurso comprovam as despesas relacionadas ao dependente Matheus Ruan Oliveira Andrade.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso acolheu o recurso para afastar parte da glosa relacionada à Matheus Ruan Oliveira de Andrade no valor de R\$1.655,88.

Assim, o litígio versa sobre as demais despesas com esse dependente cuja glosa foi mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos:

O contribuinte junta aos autos recibos e boletos bancários de mensalidades do Colégio Alternativo Talismã (fls.24/31), relacionado ao dependente Matheus Ruan Oliveira Andrade, que totalizam R\$ 2.508,00. Entendo que os documentos apresentados não comprovam a despesa informada. Os recibos não identificam a instituição de ensino e, dos boletos bancários, não constam autenticações bancárias.

Resta, pois, mantida a glosa contestada no valor de R\$ 2.592,29.

Observo que despesas com escolinha de futebol (recibos de fls. 32/36) e despesas com material escolar (recibo fls.24) são indedutíveis na Declaração.

Entretanto a junto a seu recurso, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 55 que suprem a deficiência dos documentos anteriormente apresentados, identificando a instituição de ensino e com as autenticações bancárias, cuja ausência era a única justificativa para a manutenção da glosa realizada.

A nova prova colacionada (e-fls. 55) apenas em sede de recurso voluntário pode, na espécie, ser conhecidos com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº

70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Assim, caso é de ser acolhido o presente recurso para que seja restabelecida a glosa da despesa com instrução no valor demonstrado no documento apresentado de R\$ 2.588,00.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento parcial para restabelecer a dedução com despesa de instrução no valor de R\$ 2.588,00.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura